



PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO JULGAMENTO 1ª CD

Comunicamos a decisão (ões) do (s) processo (s) abaixo relacionado (s), julgado (s) na primeira CD deste TJD no dia 06 de agosto 2024:

- 1) **Processo Nº 043/2024 – DENUNCIADOS: Breno Luiz Marcena Costa (Trei. de Goleiras Legião); Legião Futebol Clube / DF; Tipificação: Artigos. 258 do CBJD. Artigos. 214 do CBJD.;**

Auditor Relator: Dr. Dário Gastaldi

RESULTADO: Por unanimidade, julgar procedente a denúncia, quanto a Equipe do Legião, nos termos do artigo 214, aplicando a pena de perda do número de pontos atribuído à partida, 03 pontos, aplica ainda pena pecuniária de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais). Oficie-se a FFDF quanto ao resultado deste julgamento. À unanimidade Quanto ao Treinador, julga procedente a denúncia, nos termos do artigo 258, aplicando 01 partida, de suspensão, por maioria nos termos do art.184, por duas vezes o art. 258, com pena 1 partida para cada ato, totalizando 02 partidas de suspensão. Vencido o O presidente que na segunda conduta, desclassificava e aplicava as penas do artigo 243-F, nas penas mínimas de 04 partidas de suspensão e multa de R\$ 100,00 (cem reais). Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, sob pena de incorrer nas cominações do art. 223 do CBJD. Não foi requerido acórdão.

- 2) **Processo Nº 045/2024 – DENUNCIADOS: Ítalo Chaves de Freitas (Atl. ama. Ceilândia) Ceilândia Esporte Clube: Artigo. 250, do CBJD: Tipificação: Art. 254, §1º, I, do CBJD. Art. 206 do CBJD.;**


Auditor Relator: Dr. João Paulo Roriz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

RESULTADO: Por unanimidade, julgar procedente os termos da denúncia quanto a Agremiação Ceilândia, por maioria aplicar pena de multa 120 reais por minuto, totalizando R\$ 2.880,00, vencido o relator que aplicava R\$ 100,00 por minuto. Quanto ao atleta, Sr. Ítalo Chaves de Freitas (Atl. ama. Ceilândia), empate, prevalecendo a pena mais benéfica, pena de 01 partida de suspensão convertida em advertência, vencidos o relator e auditor Dr. Ruan, que não convertiam a pena. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, sob pena de incorrer nas cominações do art. 223 do CBJD. Não foi requerido acórdão.

Brasília 06 de agosto de 2024.



BEN FUM FERREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DO TJD/DF